



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0001261-45.2012.815.0241**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Cíntia Fernanda Calisto Lucena

**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva

**AGRAVADO** : Município de Monteiro, representado por seu Prefeito

**ADVOGADO** : Miguel Rodrigues da Silva

---

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 130.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto por CÍNTIA FERNANDA CALISTO LUCENA contra o *decisum* de fls. 120/121, que, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento à Apelação Cível por ela manejada, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do MUNICÍPIO DE MONTEIRO, por estar a sentença em consonância com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores

Em suas razões, aduz a Agravante os mesmos fundamentos

da inicial, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão. Caso contrário, o pronunciamento do colegiado, para julgar procedente o pleito quanto à insalubridade e à indenização pelo não cadastramento do PIS/PASEP. Por fim, prequestiona a matéria.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Exsurge da inicial que a Recorrente é servidora pública municipal e exerce atividade de Agente Comunitário de Saúde, desde 26 de junho de 2004, sendo insalubre o serviço prestado.

O magistrado *a quo* condenou o Agravado apenas a pagar à Agravante um mês de seus vencimentos vigentes quando da citação, como forma de indenizar as férias não gozadas adquiridas em 06/2009, acrescido de juros de mora e correção monetária, desde a citação.

Quanto ao pedido referente ao adicional de insalubridade, por ausência de previsão em lei municipal, julgou improcedente o pedido.

No concernente às outras verbas requeridas, as fichas financeiras registram o pagamento dos 13º salários, terços de férias e inscrição no PASEP, durante todo o período submetido ao regime estatutário (fls. 31/41).

Pois bem.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**.

“In casu”, não restou comprovada a existência de Lei Específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos

percentuais que permitam a concessão do Adicional de Insalubridade à Recorrente, desobrigando o Município do pagamento.

Com estas considerações, recai que a sentença encontra-se em consonância com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores.

Por tais razões, ratifico o meu posicionamento monocrático,  
**DESPROVENDO O AGRAVO INTERNO.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**